



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE/FAX (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ: 95.990.230/0001-51

Resposta ao pedido de impugnação formulado por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: Aquisição de Retroescavadeira.

Assunto Impugnação do Edital

1. Quanto à impugnação a parte impugnante é legítima, demonstra interesse no objeto e apresentou impugnação de forma tempestiva.
 2. Quanto aos fatos, alega que a especificação do objeto "**AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA**" não atende os requisitos legais, em face de exigências de itens sem necessidade, comprometendo desta forma a ampla competitividade, restringindo a participação de um amplo universo de competidores.
 3. Quanto às exigências formuladas e publicadas no Edital, estas atendem as especificações necessárias e garante a participação de vários fabricantes, várias marcas e revendedores. Menciono alguns para exemplificar como CASE, NEW HOLLAND, CATERPILLAR e JCB.
 4. Quanto ao mérito, a impugnação é legítima, porém, incompreensível, e, portanto, impossível de aceitação, eis que menciona o Edital, sem mencionar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência os quais foram realizados antes de publicar o processo, na fase de planejamento, e resta claro nestes documentos, também acrescentados ao Edital e não se pode o pregoeiro alterar, visto que são documentos aprovados pelo Ministério da Integração Nacional e assinados pela autoridade superior – Prefeito Municipal.
- 4.1 A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como



abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021). O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo que o Estudo Técnico Preliminar é o que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, como ocorreu no presente caso.

- 4.2 Se isso não bastasse, o impugnante em suas razões cita fundamentações de legislação que já foram revogadas, exemplo Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como, decretos federais também revogados.
- 4.3 Portanto, ainda que num grande esforço quiséssemos acatar a impugnação não seria possível, eis que não cabe ao pregoeiro alterar o edital, e sim a autoridade competente, sendo o Prefeito Municipal.
- 4.4 Ratificam-se na íntegra as características solicitadas, uma vez que conforme bem relatado nos documentos que compõem a fase interna do Processo e que se encontram publicados juntamente com este, não resta dúvidas de que se o município necessita de detalhes técnicos que até então pela Legislação ora REVOGADA não se podia contar, agora com a nova Lei de Licitações, justificadamente, como bem menciona, pode.
- 4.5 Muito pelo contrário, o Edital se manteve íntegro ao que propõe os documentos: ETP – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.
- 4.6 Do contrário, em que a ora impugnante relata que a retroescavadeira, possui apenas duas funções sendo a primeira trabalhar sem se deslocar, para a frente ou para trás, com apenas a escavação estática e com a concha dianteira que vai somente para a frente, como REVENDEDORA do referido equipamento, devia acompanhar mais os trabalhos que a mesma desempenha, eis que para o Município de Irati, essa máquina é multi-funções, uma delas é “socar” silagem em silos e a outra é carregar adubo de aviário aos agricultores, onde possuímos uma lei de incentivo aos produtores rurais, tendo que fazer diversos metros à frente para carregar e a mesma metragem para trás para manobrar e descarregar, sendo indispensável 04 velocidades a frente e a ré, eis que os operadores das outras máquinas já existentes estão Super treinados em operação dessa forma.
5. Ora, se várias empresas atendem aos requisitos não há do que se cogitar minimamente a restrição de participantes, conforme alegado na impugnação.
- 5.1. Considerando uma delas: *a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE/FAX (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ: 95.990.230/0001-51

geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade” mais uma vez fica demonstrado que no presente edital, vários fornecedores, marcas e fabricantes atendem ao pedido, não tendo como se cogitar minimamente a restrição de competidores nem superfaturamento pois haverá a disputa por lances.

- 5.2. Concordamos com a impugnante que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e acrescentamos que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de valor mais baixo, mas aquela que atenda também aos requisitos técnicos e se a impugnante é representante de uma marca que o edital não contempla, poderá também oferecer de outra marca, ou da mesma marca com as características técnicas exigidas e de fundamental importância para o Município.
- 5.3. Outro fator é que o município realizou consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado – Consulta nº @CON20/00687258, sobre a padronização de marcas de máquinas e equipamentos, sendo este favorável, portanto, para que seja eficientemente e eficaz a padronização de marcas, economizando em aquisições de óleos, filtros, pneus e outros que compõe o mesmo grupo de máquinas e marcas.
- 5.4. Mesmo que houver interesse por parte da autoridade superior a retificação de todo o procedimento, em acatar a impugnação, não se teria mais tempo para análise de toda a alteração do objeto no sistema Transferegov nem do convênio já publicado no Diário Oficial da União e uma possível paralização do processo e republicação, implica na perda do prazo de repasse de recursos pelo Governo Federal, eis que esse ano teremos as eleições Municipais e é vedado o repasse de recursos no período eleitoral.

6. CONCLUSÃO

Portanto, por atender as recomendações do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, os quais foram elaborados pelos Servidores Públicos Operadores dos Equipamentos e, estes documentos aprovados pelo Ministério da Integração Nacional, não resta outra alternativa senão o **indeferimento** da impugnação objeto da presente análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IRATI
FONE/FAX (0**)49. 3349.0010
RUA JOÃO BEUX SOBRINHO, Nº 385
CENTRO – CEP 89.856-000 – IRATI – SC.
CNPJ: 95.990.230/0001-51

Irati – SC, 21 de março de 2024.

EMERSON PEDRO BAZI
Pregoeiro